



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 775282/24

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ÂNGULO, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N° 410/25 - Tribunal Pleno

Processo de Homologação de Recomendações. Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Fiscalização realizada em diversos Municípios referente à área de educação, com ênfase em aspectos que impactam na obtenção de receitas complementares do Fundeb em cumprimento ao PAF. Recomendações. Homologação.

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatórios de auditoria encaminhados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em decorrência de fiscalização realizada em 218 Municípios¹, referente à área de Educação, com ênfase em aspectos que impactam na obtenção de receitas complementares do FUNDEB. A auditoria compõe os trabalhos do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

¹ Abatiá, Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Altamira do Paraná, Alto Paraiso, Alto Paraná, Alto Piquiri, Alvorada do Sul, Andirá, Ângulo, Antonina, Antonio Olinto, Arapoti, Arapuã, Araruna, Ariranha do Ivaí, Astorga, Atalaia, Balsa Nova, Barbosa Ferraz, Bela Vista do Paráíso, Bituruna, Boa Esperança, Boa Esperança do Iguaçu, Boa Ventura de São Roque, Bom sucesso, Borrazópolis, Brasilândia do Sul, Cafelândia, Cambará, Cambira, Campina da Lagoa, Campina do Simão, Campo Bonito, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Campo Mourão, Cândido de Abreu, Candói, Carlópolis, Catanduvas, Cerro Azul, Céu Azul, Clevelândia, Colorado, Congonhinhas, Conselheiro Mairinck, Cornélio Procópio, Coronel Domingos Soares, Corumbataí do Sul, Cruz Machado, Cruzeiro do Oeste, Cruzmaltina, Curitiba, Curiúva, Diamante do Sul, Diamante d' Oeste, Douradina, Doutor Camargo, Enéas Marques, Esperança Nova, Fazenda Rio Grande, Fênix, Fernandes Pinheiro, Figueira, Flor da Serra do Sul, Florai, Floresta, Flórida, Foz do Jordão, Francisco Beltrão, Godoy Moreira, Goioerê, Goioxim, Grandes Rios, Guaira, Guairacá, Guaraci, Guaraqueçaba, Ibatí, Ibema, Icaraima, Iguaçucu, Igatu, Imbituba, Inajá, Iporã, Iracema do Oeste, Iretama, Itaguajé, Itaipulândia, Itambaracá, Itambé, Itapejara do Oeste, Itaperuçu, Itaúna do Sul, Ivatuba, Jaboti, Jandaia do Sul, Janiopolis, Japira, Jardim Alegre, Jardim Olinda, Joaquim Tavora, Jundiaí do Sul, Jussara, Lidianópolis, Lindoeste, Lobato, Londrina, Luiziana, Luponópolis, Mallet, Mandaguacu, Mandaguari, Manoel Ribas, Maria Helena, Marilândia do Sul, Marilena, Marquinho, Marumbi, Matelândia, Matinhos, Mercedes, Mirador, Missal, Moreira Sales, Morretes, Munhoz de Melo, Nossa Senhora das Graças, Nova América da Colina, Nova Cantu, Nova Esperança, Nova Londrina, Nova Santa Barbara, Nova Tebas, Ortigueira, Palmital, Paranaguá, Paranapoema, Paranavaí, Paula Freitas, Peabiru, Perobal, Pien, Pinhais, Pinhal de São Bento, Pinhalão, Pinhão, Piraí do Sul, Piraquara, Pitanga, Planaltina do Paraná, Porecatu, Porto Barreiro, Porto Vítória, Prado Ferreira, Prudentópolis, Quatiguá, Quatro Barras, Querência do Norte, Quitandinha, Ramilândia, Rancho Alegre, Renascença, Reserva, Reserva do Iguaçu, Ribeirão do Pinhal, Rio Azul, Rio Bonito do Iguaçu, Rolândia, Sabaudia, Santa Amélia, Santa Cecília do Pavao, Santa Cruz de Monte Castelo, Santa Fé, Santa Helena, Santa Inês, Santa Lucia, Santa Maria do Oeste, Santa Monica, Santa Tereza do Oeste, Santa Terezinha de Itaipu, Santo Antonio do Paraiso, Santo Inacio, São Carlos do Ivaí, São João, São João do Caiua, São João do Triunfo, São Jorge do Ivaí, São José da Boa Vista, São José das Palmeiras, São José dos Pinhais, São Manoel do Paraná, São Pedro do Ivaí, Sarandi, Saudade do Iguaçu, Sertaneja, Sertanópolis, Siqueira Campos, Tamarana, Tamboara, Tapira, Telemaco Borba, Tomazina, Tres Barras do Paraná, Tunas do Paraná, Tuneiras do Oeste, Turvo, União da Vitoria, Unifor, Urai, Ventania, Verê, Vitorino, Xambrê,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Como resultado dos trabalhos, foram identificados 5 (cinco) achados e sugeridas diversas recomendações às entidades, as quais se encontram compiladas no quadro constante nas fls. 2/50 da peça 2.

Encaminhado o relatório de auditoria a esta Presidência por meio do Despacho n.º 1170/2024 (peça 4) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, o procedimento administrativo foi admitido pelo Despacho n.º 5222/2024-GP (peça 5) e determinado o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação como Processo de Homologação de Recomendações. Após, retornaram os autos.

É o relatório.

2. O presente expediente visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, XLII², art. 259-A, parágrafo único³, e art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno⁴, e, ainda, ao Acórdão n.º 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025).

Conforme informação constante do Ofício n.º 96/24-GACE (peça 2), os documentos e as comunicações que compõem cada uma das fiscalizações e fundamentam as recomendações estão disponíveis para consulta nas Demandas de Fiscalização n.º 277 e 300 do Sistema Integra⁵.

² Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

³ Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) [...]

III - por ato do Presidente, quando o objeto a ser fiscalizado, ou parte dele, não estiver sendo tratado em processo que tramite no Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

⁴ Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

I - [...]

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

[...]

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

⁵ **Acesso ao Sistema INTEGRA pelos entes fiscalizados:** acessar o portal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (<https://www1.tce.pr.gov.br/>), no painel inicial, clicar na aba "JURISDICIONADOS", depois, no painel esquerdo, clicar em "Acesso aos Sistemas", em seguida, escolher a opção INTEGRA - sistema de fiscalização. Caso os dados do usuário estejam atualizados no SICAD, será possível realizar o acesso por meio do botão azul "Acessar gerenciamento de usuários". Caso não seja possível o acesso, o problema deve ser reportado por meio do CACO - Canal de Comunicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De acordo com dados de relatório disponível no Sistema Integra, a auditoria foi realizada no período de 07/02/2024 a 19/06/2024 e teve por objetivo avaliar a gestão dos municípios paranaenses quanto aos aspectos que impactam na obtenção de receitas do Fundeb, a fiscalização foi realizada com vistas a auxiliar os municípios a se habilitarem no recebimento da complementação do Valor Aluno Ano Resultado (VAAR) do Fundeb.

Conforme relatado, foram identificados 5 (cinco) achados, os quais se encontram descritos nas fls. 2/50 da peça 2, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações aos municípios, visando o aprimoramento.

Os achados e respectivas recomendações se encontram indicados no quadro abaixo:

Achado 1 - O provimento do cargo ou função de gestor escolar não obedece a critérios de mérito e desempenho.
<p style="text-align: center;">1.1 Recomendação</p> <p>Considerando a inobservância ao art. 14, §1º, I da Lei nº 14.113/2020; à Meta 19 do Plano Nacional de Educação e ao art. 1º da Resolução nº 1/2023 do Ministério da Educação, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem <u>no prazo de 12 meses inteiros</u>, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria na gestão escolar, aumento da transparência sobre a seleção dos gestores escolares e habilitação do Município para a condicionalidade I do VAAR-FUNDEB:</p> <p style="text-align: center;">- Propor projeto de lei normatizando o provimento do cargo de gestor escolar por meio de critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do encaminhamento do projeto de lei à Câmara Municipal ou a publicação desta, caso já aprovada e sancionada, normatizando o provimento do cargo de gestor escolar por meio de critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municípios destinatários da Recomendação:	ÂNGULO, IPORÃ, SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, ABATIÁ, ADRIANÓPOLIS, BOM SUCESSO, CAMPO DO TENENTE, COLORADO, CRUZMALTINA, FÉNIX, GUARAQUEÇABA, ITAGUAJÉ, ITAMBÉ, ORTIGUEIRA, QUATIGUÁ, SANTA FÉ, SANTA INÊS, SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO, URAÍ, XAMBRÊ
Gestores responsáveis:	Os prefeitos e controladores internos de cada município encontram-se indicados na peça 2.

1.2 Recomendação

Considerando a inobservância ao art. 14, §1º, I da Lei nº 14.113/2020; à Meta 19 do Plano Nacional de Educação e ao art. 1º da Resolução nº 1/2023 do Ministério da Educação, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem no prazo de 12 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria na gestão escolar, aumento da transparência sobre a seleção dos gestores escolares e habilitação do Município para a condicionalidade I do VAAR-FUNDEB:

- Realizar processo de seleção para provimento de cargos de gestores escolares por meio de critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho para todas as escolas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do edital publicado para a seleção para provimento de cargos de gestores escolares por meio de critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho para todas as escolas. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Municípios destinatários da recomendação:	ÂNGULO, FOZ DO JORDÃO, IBEMA, IPORÃ, LIDIANÓPOLIS, SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, ALTO PARAÍSO, ALTO PIQUIRI, ALVORADA DO SUL, ARIRANHA DO IVAÍ, BELA VISTA DO PARAÍSO, BITURUNA, BOA ESPERANÇA, BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, CÂNDIDO DE ABREU, CARLÓPOLIS, DIAMANTE D'OESTE, DIAMANTE DO SUL, DOURADINA, FIGUEIRA, FLOR DA SERRA DO SUL, FLÓRIDA, GUARACI, IVATUBA, JABOTI, JARDIM ALEGRE, JARDIM OLINDA, LOBATO, LUPIONÓPOLIS, MANDAGUAÇU, MOREIRA SALES, PARANAGUÁ, PIRÁI DO SUL, PLANALTINA DO PARANÁ, RESERVA, SANTO INÁCIO, SÃO JOÃO DO TRIUNFO, SÃO JORGE DO IVAÍ, ABATIÁ, ADRIANÓPOLIS, BOM SUCESSO, CAMPO DO TENENTE, COLORADO, CRUZMALTINA, FÉNIX, GUARAQUEÇABA, ITAGUAJÉ, ORTIGUEIRA, QUATIGUÁ, SANTA INÊS, SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO, URAÍ, XAMBRÊ, IGUARACU
Gestores responsáveis:	Os prefeitos e controladores internos de cada município encontram-se indicados na peça 2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado 2 - O referencial curricular do Município não está alinhado à Base Nacional Comum Curricular.

2.1 Recomendação

Considerando a inobservância ao art. 14 da Lei nº 14.113/2020; ao art. 15 da Resolução CNE/CP nº 2/2017; ao art. 210 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; ao art. 5º da Resolução nº 1/2023 do Ministério da Educação e ao art. 9º da Lei nº 9.394/1996, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria na aprendizagem dos alunos nas escolas municipais e habilitação do Município para a condicionalidade V do VAAR-FUNDEB:

- Elaborar Referencial Curricular do Município alinhado à BNCC aprovado pelo Conselho de Educação responsável, ou aderir ao currículo do Estado. Para auxiliar na elaboração, encaminha-se o “Guia das Regulamentações: Referências para os sistemas municipais de ensino quanto à aprovação e normatização dos currículos de referência alinhados à BNCC” disponível por meio do seguinte link: https://uncme.org.br/Gerenciador/kcfinder/upload/files/quia_regulamentacoes_final_paginado-uncme.pdf.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de parecer de aprovação do Conselho de Educação responsável e, quando couber, ato de homologação, ou documento que comprove que o município aderiu ao currículo estadual. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Municípios destinatários da recomendação:	FOZ DO JORDÃO, IBEMA, IPORÃ, TUNAS DO PARANÁ, NOVA LONDRINA, PINHALÃO, SIQUEIRA CAMPOS, COLORADO, ITAMBÉ, LUPIONÓPOLIS, SANTA INÊS, SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO
Gestores responsáveis:	Os prefeitos e controladores internos de cada município encontram-se indicados na peça 2.

Achado 3 - Não foram implementadas medidas para garantir ampla participação dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado no exame do SAEB.

3.1 Recomendação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando a inobservância ao art. 14, §1º, II da Lei nº 14.113/2020 e ao art. 2º da Resolução nº 1/2023 do Ministério da Educação, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem no prazo de 12 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria na qualidade das informações e das estatísticas geradas pela aplicação do SAEB e habilitação do Município para a condicionalidade II do VAAR-FUNDEB:

- Adotar medidas para garantir uma ampla participação dos estudantes no próximo exame do SAEB, como ações de conscientização acerca da relevância do exame, disponibilização de meios de transporte quando necessário, acompanhamento sobre os casos de atrasos, incentivos à participação, entre outras.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentos que demonstrem as medidas implementadas pelo Município para garantir ampla participação dos estudantes de cada ano periodicamente avaliados no exame do SAEB. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Municípios Destinatários da recomendação:	SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, ANTÔNIO OLINTO, ASTORGA, BRASILÂNDIA DO SUL, CAMBARÁ, CAMBIRA, CAMPO BONITO, CAMPO MOURÃO, CERRO AZUL, CONGONHINHAS, CONSELHEIRO MAIRINCK, CORNÉLIO PROCÓPIO, CORONEL DOMINGOS SOARES, CRUZ MACHADO, FAZENDA RIO GRANDE, GOIOXIM, ICARAÍMA, IGUARAÇU, IRACEMA DO OESTE, MORRETES, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, NOVA AMÉRICA DA COLINA, NOVA CANTU, PALMITAL, PINHAL DE SÃO BENTO, PIRACUARA, PORECATU, PORTO BARREIRO, SÃO JOÃO, TAMARANA, ABATIÁ, ADRIANÓPOLIS, ALVORADA DO SUL, ARIRANHA DO IVAÍ, BITURUNA, CAMPO DO TENENTE, CÂNDIDO DE ABREU, CRUZMALTINA, FLÓRIDA, GUARQUEÇABA, ITAGUAJÉ, JAPIRA, JARDIM ALEGRE, JARDIM OLINDA, LOBATO, NOVA LONDRINA, PIRÁ DO SUL, SANTA MARIA DO OESTE, URAI, XAMBRÊ, BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, SANTA INÊS, SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO.
Gestores responsáveis:	Os prefeitos e controladores internos de cada município encontram-se indicados na peça 2.

Achado 4 - Não foram implementadas medidas que visem à redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais.

4.1 Recomendação

Considerando a inobservância aos Objetivos 10.2 e 10.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ONU; aos Itens 5.4 e 5.5 da Nota Técnica Conjunta nº 24/2023 do INEP; ao art. 14, §1º, III da Lei nº 14.113/2020; ao art. 26-A da Lei nº 9.394/1996 e ao art. 3º da Resolução nº 1/2023 do Ministério da Educação, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais e habilitação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Município para a condicionalidade III do VAAR-FUNDEB:

- Implementar medidas para reduzir as desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais. Como boa prática, segue documento do Banco Interamericano de Desenvolvimento sobre soluções inovadoras para reduzir desigualdades educacionais:
<https://publications.iadb.org/publications/portuguese/document/Soluc%C3%B5es-inovadoras-para-reduzir-desigualdades-educacionais.pdf>.

Além disso, há diversas boas práticas disponíveis na página do Prêmio Educar, o qual tem como objetivo identificar, difundir, reconhecer e apoiar práticas pedagógicas e de gestão escolar, vinculadas à temática étnico-racial, na perspectiva da garantia de uma educação de qualidade para todas e todos e, mais especificamente, de combate ao racismo e de valorização da diversidade étnico-racial. É possível consultá-las por meio do link: <https://ceert.org.br/premio>.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentos que demonstrem as medidas que foram implementadas pela educação municipal visando reduzir as desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Municípios destinatários da recomendação:	ÂNGULO, FOZ DO JORDÃO, IBEMA, IPORÃ, LIDIANÓPOLIS, SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, TUNAS DO PARANÁ, AGUDOS DO SUL, ALTAMIRA DO PARANÁ, ALTO PARANÁ, ANDIRÁ, ANTONINA, ARAPOTI, ARARUNA, ATALAIA, BARBOSA FERRAZ, BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, CAMPINA DA LAGOA, CAMPO LARGO, CAMPO MAGRO, CANDÓI, CATANDUVAS, CÉU AZUL, CLEVELÂNDIA, CORUMBATAÍ DO SUL, CRUZEIRO DO OESTE, CURIÚVA, ENÉAS MARQUES, ESPERANÇA NOVA, FERNANDES PINHEIRO, FLORESTA, FRANCISCO BELTRÃO, GODOY MOREIRA, GOIOERE, GRANDES RIOS, GUAIRACÁ, IBAITI, IGUATU, INAJÁ, ITAIPULÂNDIA, ITAMBARACÁ, ITAPEJARA D'OESTE, ITAPERUÇU, JANDAIA DO SUL, JANÍÓPOLIS, LINDOESTE, MANDAGUARI, MANOEL RIBAS, MARIA HELENA, MARILENA, MARQUINHO, MARUMBI, MIRADOR, NOVA SANTA BÁRBARA, PARANAPOEMA, PEABIRU, PEROBAL, PINHÃO, PITANGA, PORTO VITÓRIA, PRADO FERREIRA, PRUDENTÓPOLIS, QUERÊNCIA DO NORTE, QUITANDINHA, RANCHO ALEGRE, RENASCENÇA, RIO AZUL, RIO BONITO DO IGUAÇU, ROLÂNDIA, SABÁUDIA, SANTA AMÉLIA, SANTA HELENA, SANTA TEREZA DO OESTE, SÃO ARLOS DO IVAÍ, SÃO JOÃO DO CAIUÁ, SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, SÃO PEDRO DO IVAÍ, SAUDADE DO IGUAÇU, TAMBOARA, TAPIRA, TELÉMACO BORBA, TOMAZINA, TRÊS BARRAS DO ARANÁ, TUNEIRAS DO OESTE, TURVO, UNIÃO DA VITÓRIA, UNIFLOR, VENTANIA, VERÊ, VITORINO, ALTO PARAÍSO, ALTO PIQUIRI, ANTÔNIO OLINTO, ARAPUÃ, ASTORGA, BELA ISTA DO PARAÍSO, BOA ESPERANÇA, BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, BOM SUCESSO, BORRAZÓPOLIS, BRASILÂNDIA DO SUL, CAMBARÁ, CAMBIRA, CAMPINA DO SIMÃO, CAMPO MOURÃO, CARLÓPOLIS, CERRO AZUL, CONGONHINHAS, CONSELHEIRO MAIRINCK, CORNÉLIO PROCÓPIO, CORONEL DOMINGOS SOARES, CRUZ MACHADO, DIAMANTE D'OESTE, DIAMANTE DO SUL, DOURADINA, FAZENDA RIO GRANDE, FÉNIX,
--	---



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	FIGUEIRA, FLOR DA SERRA DO SUL, GOIOXIM, GUARACI, ICARAÍMA, IGUARAÇU, IRACEMA DO OESTE, IVATUBA, JABOTI, MANDAGUAÇU, MOREIRA SALES, MORRETES, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, NOVA AMÉRICA DA COLINA, NOVA CANTU, ORTIGUEIRA, PALMITAL, PINHAL DE SÃO BENTO, PINHALÃO, PIRAUARA, PLANALTINA DO PARANÁ, PORECATU, PORTO BARREIRO, QUATIGUÁ, RESERVA, RESERVA DO IGUAÇU, SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, SANTA FÉ, SANTA LÚCIA, SANTA MÔNICA, SANTO INÁCIO, SÃO JOÃO, SÃO JOÃO DO TRIUNFO, SÃO JORGE DO IVAÍ, SÃO MANOEL DO PARANÁ, SARANDI, SERTANÓPOLIS, SIQUEIRA CAMPOS, TAMARANA, ABATIÁ, ALVORADA DO SUL, ARIRANHA DO IVAÍ, CAMPO DO TENENTE, CÂNDIDO DE ABREU, COLORADO, GUARAQUEÇABA, ITAGUAJÉ, ITAMBÉ, JAPIRA, JARDIM ALEGRE, JARDIM OLINDA, LOBATO, LUPIONÓPOLIS, NOVA LONDRINA, SANTA MARIA DO OESTE, URAÍ, XAMBRÊ, ADRIANÓPOLIS, CRUZMALTINA, FLÓRIDA, SANTA INÊS, SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO
Gestores responsáveis:	Os prefeitos e controladores internos de cada município encontram-se indicados na peça 2.

4.2 Recomendação

Considerando a inobservância aos Objetivos 10.2 e 10.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ONU; aos Itens 5.4 e 5.5 da Nota Técnica Conjunta nº 24/2023 do INEP; ao art. 14, §1º, III da Lei nº 14.113/2020; ao art. 26-A da Lei nº 9.394/1996 e ao art. 3º da Resolução nº 1/2023 do Ministério da Educação, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais, garantir uma ressignificação e valorização cultural das matrizes africanas que formam a diversidade cultural brasileira e habilitação do Município para a condicionalidade III do VAAR-FUNDEB:

- Instituir ato normativo (Lei Municipal, Decreto, Resolução, Portaria etc.) que implemente o ensino de história e cultura africana, afro-brasileira e indígena em todas as escolas municipais.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de ato normativo vigente (Lei Municipal, Decreto, Resolução, Portaria etc.) que regulamente a implementação do ensino de história e cultura africana, afro-brasileira e indígena nas escolas municipais. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municípios destinatários da recomendação:	FOZ DO JORDÃO, IBEMA, IPORÃ, LIDIANÓPOLIS, SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, TUNAS DO PARANÁ, FLORAÍ, GUAÍRA, LUIZIANA, MARILÂNDIA DO SUL, PIÊN, ANDIRÁ, ANTONINA, ATALAIA, CAMPO LARGO, CAMPO MAGRO, CANDÓI, CÉU AZUL, CORUMBATAÍ DO SUL, CRUZEIRO DO OESTE, FLORESTA, FRANCISCO BELTRÃO, GODOY MOREIRA, GUAIRACÁ, IGUATU, ITAPEJARA D'OESTE, JANDAIA DO SUL, MANOEL RIBAS, MARIA HELENA, MARILENA, MARQUINHO, MARUMBI, NOVA SANTA BÁRBARA, PARANAPOEMA, PEROBAL, PITANGA, PORTO VITÓRIA, PRADO FERREIRA, PRUDENTÓPOLIS, RANCHO ALEGRE, ROLÂNDIA, SABÁUDIA, SANTA HELENA, TELÊMACO BORBA, TUNEIRAS DO OESTE, UNIÃO DA VITÓRIA, UNIFLOR, ALTO PARAÍSO, ARAPUÃ, ASTORGA, BELA VISTA DO PARAÍSO, BOM SUCESSO, BRASILÂNDIA DO SUL, CAMBIRA, CAMPO MOURÃO, CONGONHINHAS, CORNÉLIO PROCÓPIO, CORONEL DOMINGOS SOARES, CRUZ MACHADO, DIAMANTE DO SUL, FAZENDA RIO GRANDE, FIGUEIRA, FLOR DA SERRA DO SUL, GOIOXIM, GUARACI, ICARAÍMA, IGUARAÇU, IRACEMA DO OESTE, IVATUBA, MORRETES, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, NOVA AMÉRICA DA COLINA, NOVA CANTU, ORTIGUEIRA, PINHALÃO, PIRAUARA, PLANALTINA DO PARANÁ, PORECATU, RESERVA, SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, SANTA LÚCIA, SANTO INÁCIO, SÃO JOÃO, SÃO JOÃO DO TRIUNFO, SARANDI, SERTANÓPOLIS, TAMARANA, BITURUNA, PIRAI DO SUL, ABATIÁ, ARIRANHA DO IVAÍ, CAMPO DO TENENTE, CÂNDIDO DE ABREU, COLORADO, GUARQUEÇABA, ITAGUAJÉ, JARDIM OLINDA, NOVA LONDRINA, URAÍ, XAMBRÉ, ADRIANÓPOLIS, CRUZMALTINA, FLÓRIDA, SANTA INÉS, SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO,
Gestores responsáveis:	Os prefeitos e controladores internos de cada município encontram-se indicados na peça 2.

Achado 5 - O Município não entregou de forma tempestiva a documentação comprobatória relativa às condicionalidades do VAAR no SIMEC.
5.1 Recomendação
Considerando a inobservância ao art. 1º da Resolução Nº 1/2023 do Ministério da Educação, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem no <u>prazo de 6 meses inteiros</u> , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à mitigação do risco de perda do prazo para envio dos documentos necessários para pleitear a habilitação para a complementação VAAR-FUNDEB: - Elaborar procedimento que designe servidor/cargo responsável pelo preenchimento dos dados no SIMEC bem como garanta a tempestividade e a correção dos dados alimentados no sistema. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documento que estabeleça responsáveis pelo envio das informações no SIMEC. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municípios destinatários da recomendação:	ÂNGULO, IBEMA, IPORÃ, SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, TUNAS DO PARANÁ, SANTA MÔNICA, ANTONINA, CORUMBATAÍ DO SUL, CRUZEIRO DO OESTE, ITAMBARACÁ, MARILÂNDIA DO SUL, PARANAPOEMA, PIÊN, PRUDENTÓPOLIS, ROLÂNDIA, TAPIRA, ADRIANÓPOLIS, ALTO PARAÍSO, ALTO PIQUIRI, ARAPUÃ, BOM SUCESSO, CAMPINA DO SIMÃO, CERRO AZUL, CRUZMALTINA, FÊNIX, FIGUEIRA, FLÓRIDA, IGUARAÇU, JABOTI, MANDAGUAÇU, MOREIRA SALES, NOVA AMÉRICA DA COLINA, ORTIGUEIRA, PALMITAL, PORTO BARREIRO, QUATIGUÁ, RESERVA, SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, SERTANÓPOLIS, ALVORADA DO SUL, ARRANHA DO IVAÍ, CAMPO DO TENENTE, COLORADO, GUARAQUEÇABA, ITAGUAJÉ, ITAMBÉ, JARDIM ALEGRE, JARDIM OLINDA, LOBATO, LUPIONÓPOLIS, NOVA LONDRINA, PIRÁ DO SUL, SANTA MARIA DO OESTE, URAÍ, XAMBRÊ, SANTA INÊS, SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO,
Gestores responsáveis:	Os prefeitos e controladores internos de cada município encontram-se indicados na peça 2.

A auditoria ora analisada evidencia a atuação deste Tribunal em apoio à eficiência da gestão pública municipal, em área sensível ao desenvolvimento nacional, no caso, a educação. Nesse sentido, conforme relatado pela CAGE no relatório do Município de Ibema:

“A aprovação para recebimento da complementação VAAR do FUNDEB não somente é relevante para elevar as receitas dos municípios direcionadas à educação, como também é um indicador da realização de uma gestão municipal adequada”.

À luz do exposto, proponho a homologação das recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, **VOTO** pela homologação das recomendações sugeridas nos Relatórios de Auditoria da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, conforme compilação na peça 2⁶.

⁶ Dados detalhados junto ao Sistema Integra: Demandas de Fiscalização n.º 277 e 300.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação aos gestores dos Municípios conforme relação constante nas tabelas das fls. 2 a 50 da peça 2.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - **HOMOLOGAR** as recomendações sugeridas nos Relatórios de Auditoria da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, conforme compilação na peça 2⁷;

II – determinar, após a publicação da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação aos gestores dos Municípios conforme relação constante nas tabelas das fls. 2 a 50 da peça 2;

III – encaminhar à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de

⁷ Dados detalhados junto ao Sistema Integra: Demandas de Fiscalização n.º 277 e 300.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR;

IV – determinar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente